

CÂMARA DE VEREADORES  
FREDERICO WESTPHALEN-RS  
PROTOCOLO  
DATA: 08/08/25  
HORÁRIO: 16h 30 MIN.  
ASSINATURA: [assinatura]



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -  
RSPoder Executivo Municipal

PROJETO DE LEI Nº 072, DE 08 DE AGOSTO DE 2025

*Altera a redação do art. 51 da Lei Municipal nº 2.690, de 11 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os Profissionais da Educação, Institui Novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.*

**Art. 1º.** É alterada a redação do art. 51 da Lei Municipal nº 2.690, de 11 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os Profissionais da Educação, Institui Novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal que passa a ser a seguinte:

*"Art. 51. É assegurado aos profissionais do magistério o adicional por tempo de serviço de que dispõe o art. 86 da Lei Complementar nº 001, de 20 de agosto de 1990 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município."*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen/RS, aos oito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco.

ORLANDO GIRARDI  
Prefeito Municipal

ERNESTO TARCISIO BAGGIO  
Sec. Mun. da Administração

FONE5537445050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

[www.fredericowestphalen-rs.com.br](http://www.fredericowestphalen-rs.com.br)





**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -  
RSPODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Ofício nº 275/2025 - GAB**

Frederico Westphalen/RS, 08 de agosto de 2025.

*À Senhora*

**MARIZETE LOURDES FROZZI**

*Presidente da Câmara Municipal de Vereadores*

*Frederico Westphalen/RS*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Ilustre Presidente,  
Caros Vereadores:**

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que objetiva alterar a redação do art. 51 da Lei Municipal nº 2.690, de 11 de dezembro de 2002, diploma que dispõe sobre os Profissionais da Educação, Institui Novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal pelas seguintes razões:

A proposta legislativa visa estabelecer, de forma inequívoca, que o adicional por tempo de serviço devido aos profissionais do magistério municipal corresponde àquele previsto no art. 86 da Lei Complementar Municipal nº 001/1990, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 002/2001, afastando, com isso, qualquer interpretação equivocada de que haveria cumulatividade de adicionais decorrentes de tempo de serviço, um decorrente do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal e outro derivado do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

A atual redação do art. 51 da Lei nº 2.690/2002 dispõe, verbis:

“Art. 51. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 1% (um por cento) do vencimento básico da carreira, por ano de efetivo exercício prestado ao Município, observado o limite de 30% (trinta por cento).”

A literalidade do dispositivo tem ensejado, no âmbito judicial, ações que buscam o reconhecimento do direito à percepção cumulativa do adicional por tempo de serviço, sob o fundamento de que haveria base legal para tanto, uma vez que os profissionais do magistério também são regidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal. Nessa linha, sustenta-se que o adicional previsto no art. 86 do Regime Jurídico Único (Lei Complementar nº 001/1990), que assim estabelece: “Art. 86. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público ininterrupto prestado ao Município, incidente sobre o vencimento da classe do servidor ocupante de cargo efetivo.”, seria acumulável com aquele previsto no Plano de Carreira do Magistério, consubstanciando, na prática, o pagamento em dobro por um único fato gerador, qual seja, o tempo de serviço.

Embora as decisões judiciais proferidas até o momento, em especial pelo juízo da Comarca local, estejam refutando tal tese sob o fundamento de que não se pode admitir que um mesmo fato

FONE5537445050

Rua José Cañellas, 258 – Centro – Frederico Westphalen/RS – 98400-000

[www.fredericowestphalen-rs.com.br](http://www.fredericowestphalen-rs.com.br)





**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -  
RSPoder Executivo Municipal**

gerador dê ensejo à concessão de duas vantagens idênticas, sob o mesmo adicional, mesmo que previstas em normas distintas, revela-se imprescindível a adequação da redação legal, de modo a prevenir litígios futuros e eliminar, de forma peremptória, a dubiedade interpretativa que ora se verifica.

Ressalte-se, ainda, que a prática administrativa consolidada há vários anos tem observado a aplicação do art. 86 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município aos profissionais do magistério, inclusive no tocante à base de cálculo do adicional, que é composta pelo vencimento correspondente ao nível e classe efetivos do servidor, afastando a incidência sobre o vencimento básico de carreira inicial (Nível 01, Classe A), conforme preconizado de forma literal pela atual redação do art. 51 da Lei nº 2.690/2002.

Importa esclarecer, por fim, que a alteração ora proposta não ensejará qualquer impacto financeiro ou orçamentário, porquanto se limita a adequar o texto normativo à sistemática já aplicada pela Administração Pública Municipal há muitos anos, tratando-se, pois, de mera regularização redacional, sem inovação material.

Diante do exposto, e considerando sua clareza e importâncias, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei, **em regime de urgência**, conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

*Orlando Girardi*  
**Prefeito Municipal**

FONE 5537445050

Rua José Cañellas, 258 – Centro – Frederico Westphalen/RS – 98400-000

[www.fredericowestphalen-rs.com.br](http://www.fredericowestphalen-rs.com.br)